

Considerações do Sistema OCB à Comissão Externa - Manual de Crédito Rural (CEXMCR) da Câmara dos Deputados

A OCB, atendendo ao convite da Comissão Externa criada para tratar do Manual de Crédito Rural na Câmara dos Deputados (CEXMCR), coordenada pelo deputado Jerônimo Goergen, e após participação na reunião técnica realizada no dia 28 de setembro de 2021 para discutir as burocracias envolvendo a contratação de operações de crédito disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil (BCB), vem por meio dessa Nota Técnica tecer algumas considerações complementares sobre o tema, conforme definido na oportunidade.

Inicialmente, traçamos abaixo um breve histórico com algumas das importantes medidas implementadas pelo BCB nos últimos anos no sentido de reduzir a burocracia, diminuir custos e possibilitar que as instituições pudessem utilizar a tecnologia a favor da contratação das operações de crédito rural. Tais medidas possibilitaram avanços na estrutura do crédito rural que possuímos atualmente no país, e que deve ser ampla e constantemente discutida junto ao setor produtivo para que a política de financiamento rural possa continuar cumprindo seu papel de fomento à atividade agropecuária nacional.

- a) Instituído pela Lei 4.829/1965, Decreto-Lei nº 167/1967 e Decreto nº 58.380/1966, o crédito rural, regulamentado pelo Manual de Crédito Rural, possuía até poucos anos atrás, por falta de tecnologia adequada e normatizações que permitissem a contratação pelas instituições financeiras sob a forma eletrônica, processos formalizados ainda em formato manual;
- b) Em 2004 foi instituída, pela Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário (CCB) para uso do sistema financeiro nacional em suas operações de crédito, permitindo a inclusão de garantias fungíveis e infungíveis, inclusive alienação fiduciária;
- c) Por meio da Resolução CMN nº 4.106/2012, o Banco Central autorizou as instituições financeiras participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a utilizarem a CCB na formalização das operações de crédito rural, permitindo, assim, a substituição das Cédulas Rurais (CRP, CPH e CRPH) por um único título, a CCB;
- d) Por meio da Resolução CMN nº 4.427/2015, foram estabelecidas as regras para as instituições participantes do SNCR utilizarem, de forma facultativa, técnicas de sensoriamento remoto para fiscalização das operações de crédito rural, substituindo a metodologia *in loco*;

- e) Em 2019, após a publicação da Resolução CMN nº 4.641, redefiniram-se as regras para fiscalização das operações, dando às instituições financeiras liberdade para escolher a forma de fiscalização, se presencial, documental ou remota e, além disso, foram elevados os valores obrigatórios de R\$300 mil para R\$800 mil e reduzido o percentual das fiscalizações por amostragem de 10% para 5%, por instituição financeira.
- f) Tais avanços regulatórios possibilitaram às instituições financeiras decidirem sobre a exigência de orçamento, plano ou projeto, permitindo assim, por exemplo, que mutuários com bom histórico de crédito junto às instituições pudessem apresentar apenas o orçamento. Passou-se a ser permitido que documentações como recibos e notas fiscais ficassem na posse do mutuário, desonerando a instituição financeira da sua guarda.
- g) A Lei nº 13.986/2020 modernizou ainda mais o arcabouço legal do crédito rural, onde podem ser destacadas nesse contexto algumas das alterações:
- permissão para emissão da CCB e das Cédulas Rurais sob a forma escritural, ou seja, 100% eletrônica;
 - assinaturas também sob a forma eletrônica;
 - vinculação de qualquer tipo de garantia;
 - equiparação da cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas a registro da garantia da CCB, quando utilizada para formalização de operações de crédito rural, à Cédula de Crédito Rural de que trata do Decreto-Lei nº 167/1967.

Pelo exposto, entendemos que as operações de crédito rural já possuem arcabouço regulatório para serem contratadas de forma mais desburocratizada e através de plataformas digitais, dependendo apenas de adequações por parte das instituições financeiras para tal.

Cabe enfatizarmos também que compartilhamos do entendimento de que as normas que regem a contratação das operações de crédito rural, em grande parte divulgadas a cerca de 55 anos, necessitam ser constantemente revisitadas e adequadas à atual realidade, onde a contratação de operações de valores pequenos e médios, a exemplo de um financiamento veicular, dentre outras modalidades, já são realizadas através do celular, em terminais de atendimento e por plataformas digitais, enquanto comparativamente à uma operação de Pronaf, cujo valor médio gira em torno de R\$1 mil a R\$10 mil reais, ainda há a necessidade da apresentação de robusta documentação.

Nesse sentido, visando essa ainda maior desburocratização nas operações de crédito rural, existem medidas que podem ser implementadas com tal objetivo, exemplificando com algumas sugestões elencadas abaixo:

- diante o volume de informações que o Banco Central possui dos produtores rurais obtidos por meio do SICOR e SCR, propõe-se que o Banco possa desenvolver e disponibilizar a classificação oficial dos produtores rurais, utilizando para tal, inclusive, convênios com outras instituições;
- é sugerido que seja permitida a contratação de operações de custeio agrícola por adesão a um conjunto de cláusulas e condições pré-estipuladas e registradas previamente em cartório de títulos e documentos;
- sugere-se que seja regulamentada a portabilidade das operações de crédito rural contratadas pelas cooperativas agropecuárias junto ao Sistema Financeiro Nacional (Resolução CMN nº 4.762/2019). A portabilidade é um importante instrumento que dá ao credor poderes nas negociações com as instituições financeiras na busca de melhores condições junto ao mercado financeiro, além de estimular a concorrência entre essas instituições.

Nos cabe aqui também jogar luz sobre a fundamental importância do Sistema Nacional de Crédito Rural e do adequado funcionamento da atual arquitetura da política agrícola voltada ao financiamento das atividades do produtor rural e das cooperativas agropecuárias, que fizeram com que o agronegócio nacional se tornasse um dos principais players do cenário mundial.

A produção agropecuária nacional se desenvolveu de tal forma que o país passou de importador de alimentos para um dos maiores produtores e exportadores mundiais em um espaço de tempo relativamente curto, evidenciando a vocação e eficiência do país para a atividade. E isso se deve, em muito, a uma política agrícola consistente, que foi capaz de garantir um volume de recursos e taxas de juros compatíveis com o retorno das atividades no meio rural.

Neste contexto, as cooperativas agropecuárias brasileiras estiveram historicamente ligadas ao desenvolvimento do agronegócio e participam como legítimas beneficiárias do crédito rural em função de seu modelo societário, tendo o cooperado como a sua principal razão de existir, estando plenamente amparadas no acesso às políticas públicas pela Constituição Federal. As cooperativas, com atuação predominante junto aos pequenos e médios produtores, prestam grande contribuição à promoção de mais justiça social por meio da maior distribuição da renda, pela produção econômica coletiva e por seu envolvimento com as comunidades onde atuam.

Adicionalmente, importante e necessário que continuem sendo debatidas e trabalhadas outras formas de financiamento conjuntamente ao previsto no Plano Safra, tal como o desenvolvimento da utilização dos títulos privados que podem sim ser explorados e aprimorados, mas não entendendo uma forma em detrimento à outra, mas de maneira complementar.

Finalizando, ratificamos que o Sistema Cooperativista está sempre disposto a debater e colaborar com o aprimoramento da política agrícola nacional, assim como dos processos para a melhor adesão e utilização de títulos privados, como alternativa complementar às fontes de financiamento do crédito rural no Brasil.

Brasília, 24 de outubro de 2021.